



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.873-A, DE 1999 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer de Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É defeso às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às prestadoras de serviços de telecomunicações recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, desde que a obrigação não esteja vencida, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo quando se tratar de pagamento por intermédio de cheque do responsável legal pelo usuário do serviço, no caso de menor relativa ou absolutamente incapaz, tutelado ou curatelado.

§1º. A quitação da obrigação somente se operará após a compensação do cheque e a entrega do título ao usuário, devidamente quitado, após a liquidação do cheque, devendo as concessionárias, as permissionárias e as prestadoras emitir um documento que ateste o pagamento da fatura, com a informação de que a sua quitação depende da compensação do cheque.

§ 2º. Na hipótese de devolução do cheque, por qualquer motivo, o banco restituirá o título à concessionária, permissionária ou prestadora, acompanhado do cheque, que poderão adotar as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não implicará custos adicionais aos usuários das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º. Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser celebrados convênios entre os bancos e as concessionárias, permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

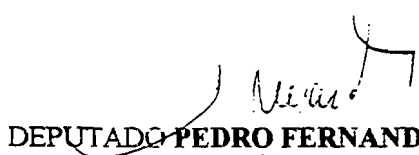
Em primeiro lugar, é mister esclarecer que este Projeto não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do cheque como se moeda corrente fosse, atribuindo-lhe o poder liberatório do pagamento, mas o de dar maior comodidade ao cidadão e usuário de serviços públicos, oferecendo-lhes facilidades no seu cotidiano para o pagamento de suas obrigações.

Por seu turno, aproveite-se também a oportunidade para se registrar que não se trata de imputar às concessionárias, permissionárias e às prestadoras de serviços o ônus quanto à responsabilidade no tocante à eventuais irregularidades no pagamento com cheques, até por que estariam sim obrigadas a recebê-los, como forma de pagamento das respectivas faturas, porém a quitação das mesmas dependeria da respectiva compensação e liquidação do cheque.

Não podemos mais é conviver com o flagrante desrespeito das concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços para com os cidadãos e seus usuários. O constante estabelecimento de normas legais que se destinem a temperar e a harmonizar as relações de consumo e o relacionamento entre os seus protagonistas é sempre bem vindo, sobretudo porque a lei, neste particular, deve visar à proteção dos economicamente mais fracos e desassistidos.

Assim, como representante de milhares de clientes e usuários de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, não poderia me furtar ao dever de tomar alguma providência, para o que esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

EMENDA Nº

01/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

1373/99

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 1373/99:

"Art. 2º As casas lotéricas, drogarias, postos de combustível, bem como outros estabelecimentos comerciais e financeiros, mediante convênio, são autorizados a receber o pagamento das contas de água, luz e telefone, bem como quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas, quando o pagamento for efetuado em dinheiro.

§ 1º. As concessionárias de serviços públicos emitentes das faturas ficam obrigadas a firmarem convênios com os estabelecimentos citados no *caput* de modo a assegurar melhores alternativas aos sacados para a quitação dos seus débitos.

§ 2º. É vedado às concessionárias de serviços públicos emitirem contas de água, luz e telefone, bem como impostos ou tarifas públicas em valor inferior a R\$ 10,00 (dez Reais), compensando-se os saldos inferiores a este limite nas faturas dos meses subsequentes.

I - As faturas emitidas conforme o disposto no caput deste artigo não conterão os centavos, havendo a devida compensação nas cobranças subsequentes.

II - A multa de mora decorrente do inadimplemento constará nas faturas subsequentes."

JUSTIFICAÇÃO

É oportuno incluir no texto do Projeto dispositivo com o objetivo de ampliar as opções para o pagamento das obrigações dos cidadãos, tendo em vista que atualmente cerca de 2.000 municípios brasileiros sequer são atendidos por agências bancárias.

Visando corrigir tal distorção apresentamos a presente contribuição no sentido de estender às drogarias, supermercados, postos de gasolina, etc., a faculdade de receberem contas e tarifas públicas, tendo em vista que tratam-se de estabelecimentos mais próximos de suas residências, evitando-se inclusive, que os cidadãos passem parte considerável do seu tempo nas filas dos bancos. Sugere-se também que as faturas inferiores a R\$ 10,00 sejam acumuladas, desobrigando importante parcela da sociedade a comparecerem mensalmente para pagamento de faturas com valores inexpressivos.

29.3.1997

DATA

Marcelo

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Com essa preocupação, apresentamos a presente emenda com o intuito de democratizar o acesso da população a novas possibilidades mais cômodas e igualmente seguras de honrarem seus compromissos, sem depender das agências bancárias.

Despertando o interesse desses novos estabelecimentos, estaremos contribuindo para o seu fortalecimento, pois os recursos que hoje são pagos pelas concessionárias aos bancos para o recebimento de suas contas seriam transferidos às farmácias, postos de combustíveis, supermercados, etc.

É relevante lembrar que aquelas pessoas que não contam com agências bancárias na região em que residem, muitas vezes são obrigadas a se deslocarem até municípios vizinhos para efetuarem pagamento de faturas, não raramente com valores inferiores a

R\$ 4,00, tendo que pagar, ainda, o transporte coletivo, além de dispensar importante parcela do seu tempo a uma tarefa que, para nós, deveria ser simples, cômoda e rápida.

Acreditamos, portanto, que tais medidas só apresentam vantagens à população de um modo geral, por isso contamos com o apoio do ilustre relator para se somar a tão relevante medida social.

Assim sendo, caberia incluir ainda dispositivo para que a medida entre em vigor 90 dias após a publicação da lei, e permitir a adequada adequação dos sistemas operacionais.

29.3.00

DATA

[Assinatura]

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.873/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

[Assinatura]

Aurenilton Ararunã de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.873, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, proíbe as concessionárias de serviços públicos de recusarem o recebimento de cheques, devidamente qualificados, para o pagamento de contas não vencidas.

Determina que a quitação definitiva do débito será efetivada somente após a devida compensação do cheque oferecido em pagamento da conta.

Estabelece prazo de 60 (sessenta dias) para que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto recebeu Emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, propondo que seja estendida a possibilidade de pagamento das contas de água, luz, telefone e quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas, desde que o pagamento seja efetuado em dinheiro, além das casas lotéricas, para drogarias, postos de combustíveis e outros estabelecimentos comerciais e financeiros. Propõe, ainda, que as faturas com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) sejam acumuladas para emissão nos meses subsequentes.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor da proposta sob o comentário de que o consumidor-usuário das concessionárias de serviços públicos devam ter o direito de efetuar os pagamentos de suas contas com cheques, mesmo que de terceiros, desde que estejam devidamente identificados.

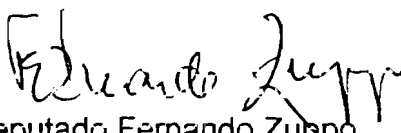
Quanto à emenda proposta, vemos algumas restrições. A possibilidade de pagamento em quaisquer estabelecimentos comerciais, mesmo que sob convênio, pode ensejar alguns problemas que prejudiquem o consumidor, como, por exemplo, o não repasse do dinheiro pago pelo usuário ao estabelecimento comercial para a concessionária. Nas casas lotéricas esta possibilidade é remota, pois são permissões da Caixa Econômica Federal, o que já lhes dá uma maior credibilidade. No que se refere ao acúmulo de contas inferiores a dez reais, também achamos que pode ser prejudicial ao consumidor de baixa renda, pois no mês subsequente poderá não ter o dinheiro para pagar duas contas, e não podemos esquecer que muitos brasileiros vivem contando os poucos centavos que lhes sobra para conseguir sobreviver.

Por outro lado, desejamos ampliar a proposta para que abranja, também, o pagamento de contas vencidas, e não apenas aquelas a vencer. Para tal fim, oferecemos a Emenda nº 1 anexa.

Outrossim, por uma questão de coerência cronológica, uma vez que é solicitada a regulamentação da lei e dado um prazo de 60 (sessenta) dias para este trabalho, oferecemos a Emenda nº 2, em anexo, determinando que a lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.873, de 1999, com as Emendas Modificativas nº 1 e nº 2 anexas, e pela rejeição da Emenda proposta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2000.

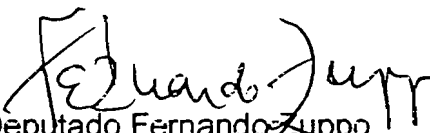

Deputado Fernando Zuppo
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às prestadoras de serviços de telecomunicações recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo quando se tratar de pagamento por intermédio de cheque de terceiros."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.

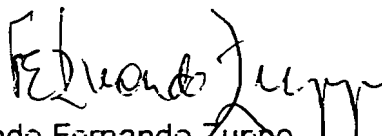

Deputado Fernando Zuppo
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.


Deputado Fernando Zuppo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.373/1999, com emendas e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Zuppo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picango, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitorio, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, José de Abreu, Silas Brasileiro, Benito Gama, João Paulo, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMM

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às prestadoras de serviços de telecomunicações recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, o

recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo quando se tratar de pagamento por intermédio de cheque de terceiros."

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2 - CDCMM

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente